

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 2ª Turma Criminal

Processo N. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0734315-07.2024.8.07.0000

AGRAVANTE(S) -----

AGRAVADO(S) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Relator Desembargador SILVANO BARBOSA DOS SANTOS

Acórdão N° 1947256

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. CONDENAÇÃO DE POLICIAL MILITAR POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. PERDA DO POSTO, DA PATENTE OU GRADUAÇÃO. MILITAR EXPULSO DA CORPORACÃO. ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE PRISIONAL MILITAR. LEI N. 14.751/2023. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. MANUTENÇÃO EM UNIDADE PRISIONAL ESPECIAL EM QUE SE ENCONTRA RECOLHIDO SEPARADO DOS DEMAIS PRESOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO COMUM. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo apenado em face de decisão proferida pela autoridade judiciária da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, a qual negou o pedido de sua transferência para uma unidade prisional militar, por entender que as garantias previstas no art. 18 da Lei n. 14.751/2023 não alcançam o sentenciado e, mesmo que o alcançassem, não há, no Distrito Federal, unidade prisional militar com condições de acolhê-lo.

II. Questão em discussão:

2. Discute-se se o agravante (ex-militar estadual) tem direito de ser transferido para unidade prisional militar, para lá cumprir sua pena pela prática de crimes de tráfico de drogas, em razão das novas disposições legais dos artigos 5º, XVII, e 18, V e VI, da Lei n. 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional dos Policiais Militares e Bombeiros Militares).

III. Razões de decidir:

3. Os artigos 5º, XVII, e 18, V e VI, da Lei n. 14.751/2023 tratam de prerrogativas e garantias voltadas aos militares ativos e veteranos da reserva remunerada e



reformados, de modo que não assiste ao militar expulso da corporação o direito subjetivo de transferência para cumprimento de sua pena em unidade prisional militar.

4. Não havendo direito subjetivo do agravante à sua transferência para a unidade prisional militar, inexistindo estrutura física adequada e suficiente no Núcleo de Custódia da Polícia Militar do Distrito Federal para se receber ex-militares estaduais, e estando o agravante recolhido em unidade prisional especial, em que cumpre sua pena separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, não há razões para se acolher o seu pedido de transferência.

IV. Dispositivo:

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal e ARNALDO CORRÊA SILVA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de Novembro de 2024

Desembargador SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por ----- contra a decisão (ID 63028486, pp. 61/65) proferida pela autoridade judiciária da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (VEP/DF), a qual negou o pedido de sua transferência para uma unidade prisional militar, por entender que *“as garantias previstas no art. 18 da Lei n. 14.751/2023 não alcançam o sentenciado e, mesmo que o alcançassem, não há, no Distrito Federal, unidade prisional militar com condições de acolhê-lo”*.

A Defesa (Dr. Cristiano Teixeira Moreira da Silva, OAB/DF 58.013), em suas razões recursais (ID 63028486, pp. 80/92), sustentou que o agravante tem direito de cumprir sua pena em unidade prisional militar, por força do disposto nos artigos 5º, XVII, e 18, VI, da Lei n. 14.751/2023.

Assim, requereu a reforma da decisão, para que o agravante seja recambiado do Centro de Internamento e Reeducação (CIR) para o Núcleo de Custódia da Polícia Militar (NCPM).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 63028486, pp. 99/100).

A autoridade judiciária manteve o “decisum” por seus próprios fundamentos (ID



A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e desprovimento do agravo (ID 63710776).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

Conheço do recurso.

Extraí-se do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (Relatório da Situação Processual Executória – Processo n. **0412563-41.2023.8.07.0015 – SEEU**) que o agravante cumpre pena total de **13 anos (treze) e 9 (nove) meses de reclusão, em regime fechado**, pela prática de dois crimes de **tráfico de drogas**, com condenações proferidas pela 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal.

Segundo informação da Defesa, à data do pedido, o agravante cumpria pena no **Centro de Internamento e Reeducação – CIR, em ala de ex-policiais** e presos provisórios com direito à prisão especial (ID 63028486, p. 92).

Nesse cenário, a Defesa requereu, em síntese, a **transferência** do apenado **para uma unidade prisional militar**, com fundamento no artigo 18 da Lei n. 14.751/2023 (mov. 37.1).

Antes de decidir, o Juízo “a quo” oficiou o Núcleo de Custódia da Polícia Militar – NCPM e solicitou informações acerca da natureza, da capacidade daquela unidade prisional para o acolhimento do sentenciado e de outras pessoas em situação similar (mov. 43.1).

A Seção Administrativa do NCPM, então, emitiu a **Nota Técnica n. 1/2024 – PMDF/19ºBPM/SANCPM**. Em linhas gerais, tratou do impacto causado pelas alterações promovidas pela Lei n. 14.751/2023 no que tange ao funcionamento daquela unidade, haja vista sobretudo os pedidos de transferência de ex-militares, já expulsos das respectivas corporações (mov. 46.1).

A eminente autoridade judiciária da **Vara de Execuções Penais do Distrito Federal**, então, **indeferiu** o pedido de transferência, por entender que **as garantias previstas no art. 18 da Lei n. 14.751/2023 não alcançam o sentenciado e, mesmo que o alcançassem, não há, no Distrito Federal, unidade prisional militar com condições de acolhê-lo**. Confira-se os fundamentos da decisão recorrida (mov. 59.1):

A Lei de Execução Penal determina que a definição do estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado é competência do Juízo competente, conforme art. 86, § 3º, daquele diploma legal.

No âmbito do Distrito Federal, tal competência recai sobre esta VEP, nos termos do art. 15 e parágrafo único do Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do TJDF, verbis:

“Art. 15. Caberá ao Juiz da Vara de Execuções Penais – VEP decidir sobre pedidos de concessão ou regulamentação de visitas, bem como de remoção, ingresso e permanência de quaisquer presos em estabelecimentos penais sujeitos à sua fiscalização, inclusive os que não tenham vinculação com a Justiça do Distrito Federal, sejam eles presos provisórios ou com condenação definitiva.” (destaquei).

Delineada a competência deste Juízo, passo ao exame do mérito do pedido.

A douta Defesa pleiteia a transferência do apenado, hoje alocado na ala dos ex-policiais situada no bloco 5, ala B do CIR, para o Núcleo de Custódia da Polícia Militar - NCPM, com base na Lei nº 14.751 de 12 de dezembro de 2023 que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios nos termos do inciso



XXI do caput do art.22 da Constituição Federal, e altera a Lei nº 13.675 de junho de 2018 e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667 de 2 de julho de 1969.

Sobre o tema em análise, o legislador previu o seguinte, litteris:

"Art.18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras:

(...)

V - prisão criminal ou civil, antes de decisão com trânsito em julgado e enquanto não perder o posto e a patente ou a graduação, em unidade prisional militar do respectivo ente e, na falta desta, em unidade militar estadual, à disposição de autoridade judiciária competente; VI - cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional militar e, na falta desta, em unidade prisional especial, separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária exigirem, quando perder o posto e a patente ou a graduação;" (destaquei).

A simples leitura do caput do artigo 18 da Lei 14.751/2023 já revela que as garantias legais são destinadas aos membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, sendo que o custodiado não se enquadra em nenhuma dessas categorias, na medida em que foi expulso da corporação.

Com efeito, o policial da reserva é o aposentado, que mantém vínculo com as atividades militares e que pode, inclusive, ser eventualmente convocado a retornar ao serviço ativo; enquanto o militar reformado é também o aposentado, mas aquele afastado da prestação de serviços, porque já atingiu a idade limite de permanência na reserva remunerada ou quando é diagnosticado como inválido. Portanto, entendo que as garantias do artigo 18 da Lei 14.751/2023 não alcançam aquele que foi expulso da corporação.

E tanto é assim que, na redação do inciso V do artigo 18 da Lei 14.751/2023, há previsão expressa no sentido de que faz parte das garantias previstas no caput a "prisão criminal ou civil, antes de decisão com trânsito em julgado e enquanto não perder o posto e a patente ou a graduação, em unidade prisional militar do respectivo ente e, na falta desta, em unidade militar estadual, à disposição de autoridade judiciária competente" (destaquei).

É bem verdade que a redação do inciso VI, de duvidosa técnica, se comparada com a do inciso anterior acima destacado, eis que são conflitantes, prevê que o "cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional militar e, na falta desta, em unidade prisional especial, separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária exigirem, quando perder o posto e a patente ou a graduação" dando a entender, em uma interpretação puramente literal, que a simples perda do posto e a patente ou graduação autorizaria o cumprimento da pena em unidade prisional militar. Ocorre, porém que, se o legislador previu expressamente que o preso provisório somente poderá ser alocado em unidade prisional militar se não perder o posto e a patente ou a graduação, é evidente que a prisão definitiva não pode gerar esse direito de forma absoluta, sobretudo quando o caput do inciso faz menção expressa a membros ativos e veteranos da reserva remunerada ou reformados, o que não é o caso do expulso.

Além disso, a própria lei prevê a possibilidade de que o ex-militar deva estar em unidade especial separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, como ocorre com o apenado eis que, como dito em linhas volvidas, ele está alocado na ala de ex-policiais, no bloco 5, ala B do CIR, totalmente separado dos presos comuns, podendo permanecer solto das 7h às 16h, com as celas abertas, e acesso irrestrito ao pátio de banho de sol e à biblioteca.

Ora, se o preso provisório, assim entendido aquele que ainda não tem condenação contra si (e, portanto, poderá até mesmo vir a ser absolvido), que tenha perdido o posto, patente ou graduação militar, não tem a garantia legal de ser alocado em unidade prisional militar, considerar que possa tê-lo ao ser condenado em definitivo, foge à lógica do razoável segundo a qual todo raciocínio que levar à conclusão absurda deverá ser desprezado.

De qualquer forma, ainda que prevalecesse o entendimento conflitante no sentido de que somente o preso definitivo teria a garantia de ser alocado em unidade prisional militar, ressalto que a Nota Técnica juntada aos autos comprova que o NCPM não possui a estrutura física e de pessoal adequada para alocar todos os ex-policiais militares que hoje cumprem pena em unidade prisional especial somente junto com ex-policiais militares, civis, penais, bem como os bombeiros militares.

Nesse sentido, verbis:

"2.4. O NCPM possui uma capacidade máxima de lotação de 101 detentos, conforme estabelecido pelas normativas legais e características estruturais do estabelecimento prisional militar. No entanto, nossa capacidade de receber novos custodiados encontra-se comprometida por uma série de desafios substanciais.

2.5. Primeiramente, ressalto as limitações espaciais: o NCPM dispõe de um número restrito de celas e instalações, o que pode resultar em superlotação e comprometer a segurança dos detentos em caso de chegada repentina de um grande contingente de custodiados.

2.6. Além disso, a gestão eficaz de um maior número de custodiados demanda recursos humanos adequados, o que pode ser comprometido com a chegada repentina de detentos, dificultando a supervisão adequada e a manutenção da ordem e segurança no ambiente prisional.

2.7. Adicionalmente, há questões estruturais que exercem um impacto significativo em nossa capacidade de receber custodiados que em outrora foram militares estaduais. Esses problemas abrangem diversas áreas críticas do NCPM, contribuindo para a inaptidão do local em receber novos detentos."(destaquei)

Assim, para além de a nova legislação não prever expressamente que deva haver mudança de alocação, de acordo com as informações prestadas pela Seção Administrativa do NCPM resta evidente a necessidade de cautela no deferimento de quaisquer transferências de presos que não têm mais



qualquer vínculo com a Instituição militar para lá, sob pena de surtir efeito contrário à vulneração dos bens jurídicos que a legislação em vigor buscou proteger.

Com efeito, a necessidade de resguardo à integridade física e à saúde de todas as pessoas privada de liberdade deve prevalecer, de forma que eventuais transferências, caso legalmente autorizadas, deverão ocorrer de acordo com a efetivação das reformas estruturais necessárias.

Por fim, afigura-se necessário ressaltar mais uma vez que, desde que o interno foi recolhido no CIR, não houve qualquer comprovação acerca da existência de risco concreto à sua integridade física no local em que se encontra. Aliás, o Complexo da Papuda foi inaugurado em janeiro de 1979 e, de lá para cá, transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) anos, nunca ocorreram situações de riscos à integridade dos ex-policiais que, repito, cumprem pena de forma privilegiada se comparados aos presos comuns.

A Defesa técnica recorreu, a fim de que o agravante seja recambiado do Centro de Internamento e Reeducação – CIR, para o Núcleo de Custódia da Polícia Militar - NCPM.

A Defesa contextualizou que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, a qual será unificada a uma nova reprimenda de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, totalizando, assim, 13 anos (treze) e 9 (nove) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado.

Aduziu que seu direito de ser transferido para o Núcleo de Custódia da Polícia Militar (NCPM) decorre de atualização legislativa promovida pela Lei n. 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional dos Policiais Militares e Bombeiros Militares). Sustentou que, nos termos dos artigos 5º, XVII, e 18, VI, da novel legislação, o ex-policial militar, mesmo quando perder o posto e a patente ou a graduação, tem o direito de cumprir a pena em uma unidade prisional militar.

Ainda, fundamentou seu pedido em julgado deste Tribunal de Justiça no qual foi deferido pedido semelhante ao do ora agravante em favor de outro ex-policial militar em condições semelhantes.

Razão não assiste à Defesa.

Não se desconhece o entendimento alcançado pela 1ª Turma Criminal deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que interpretou a regra do artigo VI do artigo 18 da Lei n. 14.751/2023 para reconhecer ao apenado (ex-militar) o direito de ser transferido para estabelecimento prisional militar (Acórdão 1877037, 0715653-92.2024.8.07.0000, Relator(a): ESDRAS NEVES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 13/06/2024, publicado no DJe: 20/06/2024).

Com as devidas vênias, não me filio a tal entendimento. Isso porque o dispositivo em comento não estende expressamente àqueles militares que perderam a patente ou o posto o direito de cumprir a pena em unidade prisional militar, senão vejamos.

Consigne-se que o juízo competente para a execução penal é o estabelecido na lei de organização judiciária do local da condenação. Por outro lado, registre-se que as condenações do agravante são provenientes do Distrito Federal.

No Distrito Federal, nos termos do artigo 23 da Lei n. 11.697/2008, **competem ao Juiz da Vara de Execuções Penais a execução das penas e o julgamento dos respectivos incidentes.**

Ademais, conforme o artigo 86, § 3º, da Lei de Execução Penal, **caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.**



Em complemento, o artigo 15 do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios dispõe que: “*Caberá ao Juiz da Vara de Execuções Penais – VEP decidir sobre pedidos [...] de remoção, ingresso e permanência de quaisquer presos em estabelecimentos penais sujeitos à sua fiscalização, inclusive os que não tenham vinculação com a Justiça do Distrito Federal, sejam eles presos provisórios ou com condenação definitiva*”.

Além do mais, o **pedido de transferência** de estabelecimento prisional também **deve contemplar a consulta ao órgão da administração penitenciária**. É o que se extrai dos artigos 10 e 14 da Resolução CNJ n. 434/2021:

Art. 10. A tramitação do procedimento de transferência de pessoa presa contemplará:

I – manifestação do Ministério Público e da defesa técnica, quando não tiverem apresentado o requerimento;

II – oitiva da pessoa presa, sempre que não for a requerente, zelando-se pela livre manifestação de sua vontade;

III – consulta a órgão da administração penitenciária; e

IV – direito de informação da pessoa presa, do requerente e dos demais órgãos da execução penal, sobre o andamento do requerimento.

(...)

Art. 14. O recambiamento de pessoas presas será determinado pela autoridade judiciária competente, observado o procedimento descrito nos arts. 6º ao 11 da presente Resolução, e será instrumentalizado a partir de atos de cooperação, nos termos do art. 4º.

No caso, conforme **nota técnica do Núcleo de Custódia da Polícia Militar**, em razão de questões estruturais em áreas críticas do estabelecimento prisional (especificadas na nota técnica), com impacto significativo na capacidade para receber custodiados que outrora foram militares estaduais, foi apontada a **inaptidão do local para o ingresso de novos detentos**. Acrescentou-se que a **organização e segurança no NCPM pode ficar comprometida** devido à necessidade de acomodações específicas para os ex-policiais, até então inexistentes. Diante disso, concluiu o seguinte (mov. 46.1):

3.1. Diante das questões expostas, requeremos respeitosamente a Vossa Excelência que as decisões de transferências de custodiados, mesmo em conformidade com a legislação vigente, sejam temporariamente pausadas até que as deficiências estruturais e operacionais do Núcleo de Custódia da Polícia Militar (NCPM) sejam devidamente corrigidas. Tal medida se faz necessária para garantir a segurança dos detentos, dos policiais militares e da comunidade em geral, bem como para assegurar o cumprimento adequado das normas legais e a preservação dos direitos dos custodiados.

3.2. Após a conclusão do cercamento do NCPM em 08 de junho de 2024, estaremos preparados para receber os custodiados do regime fechado. Quanto aos custodiados do regime semiaberto, com a aquisição de Módulos de Convivência e a expansão das vagas de 14 para 34, estaremos aptos a recebê-los a partir de 09 de dezembro de 2024.

É firme na jurisprudência, outrossim, quanto à **inexistência de direito subjetivo à transferência** de estabelecimento prisional, **cabendo ao Juízo competente** – no caso a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal – **avaliara viabilidade e o interesse público** na transferência. Nesse sentido há diversos julgados a respeito do direito do preso à transferência para estabelecimento prisional próximo à família, cujas razões decisórias se aplicam à espécie. Vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PERMANENCIA DO APENADO EM UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA À FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA E DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDISPONIBILIDADE DE VAGA. SUPERLOTAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO NÃO ABSOLUTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO

I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O entendimento das instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, consolidada no sentido de que a transferência ou permanência do preso em estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é direito absoluto do reeducando, nada obstante o que consta do art. 226 da Constituição Federal, facultando-se a transferência para local de residência do sentenciado ou de seus familiares tão somente se constatada a existência de vagas, mediante prévia autorização.

III - O pedido de transferência do apenado poderá ser indeferido, por conveniência da administração da Justiça, desde que por decisão fundamentada. Observo, portanto, que o v. acórdão impugnado não se encontra desprovido de fundamentação, porquanto apresentou elementos idôneos,



pois "se assentou na indisponibilidade de vagas e superlotação do sistema prisional, ausência de direito subjetivo do sentenciado e da responsabilidade do Juízo processante, motivos esses que justificam a não admissão do Agravante em estabelecimento prisional do Distrito Federal." (fl. 81) Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 598.008/DF, relator Ministro Jesuíno Rizzato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Diante desses delineamentos, no caso, **após obter informações** da Seção Administrativa do **Núcleo de Custódia da Polícia Militar – NCPM**, a respeito da **impossibilidade técnica** de cumprimento da pena imposta ao agravante no referido estabelecimento prisional militar, o **Juízo da Vara de Execuções Penais, fundamentadamente, decidiu pela inexistência de direito subjetivo do agravante** quanto à sua transferência para o referido estabelecimento prisional, bem como pela **incapacidade de atendimento da demanda pela unidade prisional militar**.

O indeferimento da transferência de estabelecimento prisional deve ser mantido.

O Juízo competente avaliou a situação do estabelecimento prisional para o qual o requerente pediu transferência e, fundamentadamente, concluiu pela **incapacidade do NCPM em receber novos detentos** na mesma condição do agravante (**ex-policial militar**). Ademais, o Juízo da Vara de Execuções Penais ponderou a **existência de condições adequadas** para o agravante continuar cumprindo sua pena em **ala especial do estabelecimento penal comum**.

Fora isso, repita-se que **não há direito subjetivo do agravante à transferência para estabelecimento prisional militar**.

Assim como nos casos de transferência de preso que pretende cumprir sua pena em unidade prisional mais próxima da família, **a transferência de policial expulso da corporação – de estabelecimento prisional comum para estabelecimento prisional militar – pressupõe a prévia verificação de disponibilidade de vagas ou de condições adequadas para o cumprimento da pena na unidade militar**, de modo que a inexistência de vaga ou de condições de segurança do estabelecimento são fundamentos suficientes para se indeferir o pleito de transferência do preso.

Não se nega, em absoluto, a possibilidade de um militar expulso da corporação (em razão da prática de crime) cumprir pena em unidade prisional militar. Todavia, critérios de conveniência e oportunidade avaliados pelo Juízo competente devem guiar a definição do local de cumprimento de pena do ex-militar, o que pode se dar em estabelecimento prisional militar ou em estabelecimento penal comum, desde que seja mantido separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária exigirem.

A **Lei n. 14.751/2023 não alterou esse quadro** e não confere ao agravante o direito de ser invariavelmente transferido para estabelecimento prisional militar. Com efeito, a eventual transferência do militar que perdeu o posto e a patente ou a graduação para unidade prisional militar depende da análise, caso a caso, da viabilidade dessa medida, levando-se em consideração a segurança do próprio preso, do estabelecimento prisional e da sociedade. Decerto, cabe ao Juízo competente para a execução da pena examinar a viabilidade e o interesse público dessa medida.

Aliás, em regra a pessoa que perdeu a condição de militar não deve cumprir pena em unidade prisional militar.

O inciso XVII do artigo 5º e os incisos V e VI do artigo 18, ambos da Lei n. 14.751/2023, devem ser **interpretados sistematicamente**.



O **inciso XVII do artigo 5º** da Lei Orgânica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios dispõe que **competem às polícias militares** dos Estados e do Distrito Federal **custodiar**, na forma da lei, por meio de **órgão próprio ou**, na ausência deste, **em unidade militar**, o **militar condenado ou preso provisoriamente**, à disposição da autoridade competente. Como se nota, o dispositivo ora analisado trata da custódia em unidade militar de pessoas que ainda ostentam a condição de militar, o que não abrange o indivíduo expulso da corporação (caso do agravante).

O **artigo 18** da Lei n. 14.751/2023, ao estabelecer **garantias** dos militares estaduais, trata no **inciso V** do cumprimento de **prisão provisória** (antes do trânsito em julgado da condenação) e no **inciso VI** do cumprimento de **pena** (prisão definitiva, após o trânsito em julgado).

O **inciso V** do artigo 18 trata da prisão criminal ou civil, **antes** de decisão com **trânsito em julgado**. Nesse ponto, **confere ao militar estadual o direito** de ficar **preso provisoriamente** em *“unidade prisional militar do respectivo ente e, na falta desta, em unidade militar estadual”*, desde que **não tenha perdido o posto e a patente ou a graduação**. Desse modo, ao **ex-militar**, caso daquele que foi expulso da corporação, a **nova lei não garantiu o cumprimento de prisão cautelar em unidade prisional militar ou em unidade militar estadual**.

Esse dispositivo se coaduna com o **artigo 295, inciso V, do Código de Processo Penal**, segundo o qual devem ser *“recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”*. Veja-se que o dispositivo não estende esse direito a ex-militares.

O **inciso VI** do artigo 18, por outro lado, trata da **prisão-pena**, garantindo aos militares estaduais – **ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados** – o *“cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional militar e, na falta desta, em unidade prisional especial, separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária exigirem, quando perder o posto e a patente ou a graduação”*.

Embora a redação do dispositivo transcrito seja, em alguma medida, confusa quanto ao local adequado para cumprimento de pena daquele que era militar ao tempo do crime, mas foi condenado e perdeu o posto e a patente ou a graduação, a melhor interpretação parece não ser a que confere a esse preso o direito de cumprir sua pena em unidade prisional militar.

Conforme apontou a Procuradoria de Justiça, *“o caput do art. 18 da Lei nº 14.751/23 é expresso ao delimitar os destinatários das garantias nele instituídas, quais sejam: as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados”* (ID 63710776).

Não só isso, para se manter uma linha de coerência com o tratamento conferido aos militares das Forças Armadas, não há como se reconhecer o direito do agravante ao cumprimento da pena definitiva no presídio militar. Nos termos do **artigo 31, § 4º, da Lei nº 4.375/64**, *“o incorporado que responder a processo no Fôro Comum será apresentado à autoridade competente que o requisitar e dela ficará à disposição, em xadrez de organização militar, no caso de prisão preventiva. Após passada em*



julgado a sentença condenatória, será entregue à autoridade competente”.

Ademais, o inciso VI do artigo 18 da Lei n. 14.751/2023 deve ser interpretado com o

artigo 62 do Código Penal Militar, segundo o qual “*o civil cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, ficando ele sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar*”. Como se nota, mesmo condenado pela Justiça Militar, o civil cumpre pena em estabelecimento prisional civil. Nesse diapasão, considerando que o militar condenado e expulso da corporação (caso do agravante) passa a ser qualificado como civil, deve cumprir, em regra, sua pena em estabelecimento civil, e não militar.

Conquanto o militar que tenha perdido o posto e a patente ou a graduação não tenha o direito subjetivo de cumprir sua pena em unidade prisional militar, o inciso VI do artigo 18 da Lei nº 14.751/23 autoriza o cumprimento da pena em unidade prisional especial, separado dos demais presos do sistema penitenciário comum. Essa conclusão se mostra razoável, proporcional e consentânea com a redação do novo dispositivo legal.

Ressalte-se que a garantia de cumprimento de pena em unidade prisional especial conferida àquele que era policial militar ao tempo do crime, mas perdeu essa qualidade, também decorre da **Lei de Execução Penal**, cujo **artigo 84, § 2º**, prevê que “*o preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada*”.

Anote-se que os **§§ 1º a 3º do artigo 295 do Código de Processo Penal** trazem a definição de **prisão especial**, que se aplica não só à codificação processual, mas expressamente a outras leis. Segundo os mencionados dispositivos, prisão especial consiste exclusivamente no **recolhimento em local distinto da prisão comum** e, não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este deve ser recolhido em **cela distinta do mesmo estabelecimento**, que poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

Em complemento, traz-se à colação os julgados do Superior Tribunal de Justiça colacionados pela douta Procuradoria de Justiça, no sentido de que “*o militar que perder o posto e a patente ou a graduação, qualquer que seja o motivo da sua exclusão, não fará jus à manutenção da garantia em questão, pelo fato de não mais pertencer às fileiras da instituição castrense*”. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO MAJORADA. RECORRENTE CONDENADO À PENA DE 20 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR. REPROVABILIDADE RESSALTADA. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO À TODA AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. TRÂMITE QUE NÃO EXTRAPOLA O RAZOÁVEL. PONDERAÇÃO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DE PENA DA CONDENAÇÃO. RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL MILITAR. PERDA DO CARGO. RESSALTA PELO TRIBUNAL DE MANUTENÇÃO DE CAUTELAS PARA GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 9. Embora o Código de Processo Penal assegure aos oficiais das forças armadas e aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios o recolhimento em quartéis ou prisão especial, o recorrente não mais ostenta a condição de policial militar, uma vez que a magistrada singular, ao julgar embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, decretou a perda do cargo público por ele exercido. Ainda assim, o acórdão consignou expressamente que deverão ser tomadas as cautelas necessárias para manutenção da integridade do recorrente, assegurando assim a preservação de seus direitos, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado. 10. Recurso desprovido.

(RHC n. 100.088/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 21/9/2018.) (grifos nossos).



HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PENAL. HOMICÍDIO. CRIMES CONTRA O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. PRISÃO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DA PERDA DE CONDIÇÃO DE MILITAR. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO DOS DEMAIS PRESOS EM FACE DA CONDIÇÃO DE EX-POLICIAL OBSERVADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

VERIFICADO. [...] 2. A exclusão do paciente dos quadros da Polícia Militar, por licenciamento a bem da disciplina, implica a perda do direito de recolhimento a quartel ou prisão especial, previsto no art. 295, do CPP. 3. Muito embora o direito à prisão especial esteja fora do alcance do paciente, não se deve descuidar da necessidade de mantê-lo segregado dos demais presos provisórios, por medida de segurança, o que foi devidamente observado pelo Tribunal de origem quando autorizou sua transferência para estabelecimento prisional comum. Constrangimento ilegal não verificado. 4. Habeas corpus não conhecido, mantendo a observação feita pelo Tribunal de origem quanto à necessidade de segregação do paciente dos demais presos provisórios, dada sua condição de ex-policial militar.

(HC n. 257.679/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 21/2/2014.) (grifos nossos).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EX-BOMBEIRO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO COMUM APÓS A EXCLUSÃO. TESE DE DIREITO À PRISÃO ESPECIAL. CONDENAÇÃO NÃO DEFINITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. Segundo jurisprudência deste Superior Tribunal, a garantia de prisão especial prevista no art. 295, inciso V, do Código de Processo Penal, só pode ser invocada por aquele que ostente a condição de militar. 4. No caso, o próprio Impetrante informa que o Paciente foi excluído da corporação pelo Comandante Geral do CBERJ, não fazendo mais parte do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 177.271/RJ, Quinta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 18/9/2013) (grifos nossos)

Na mesma linha do presente voto tem-se julgado mais recente da 1ª Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, em sentido contrário ao entendimento alcançado no Acórdão n. 1895305, invocado pelo agravante em suas razões recursais. Vejamos a ementa do julgado contendo o entendimento mais recente daquele órgão fracionário:

PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. DIREITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. Lei 14.751/2023. INAPLICABILIDADE. MILITAR EXPULSO DA CORPORação. DECISÃO MANTIDA.

1. *Cuida-se de agravo em execução penal que objetiva o reconhecimento de direito ao apenado, ora agravante, de obter transferência para o Núcleo de Custódia da Polícia Militar do Distrito Federal – NCPM, com fundamento em disposição contida no art. 18 da Lei nº 14.751/2023.*
2. *Não assiste ao militar expulso da Corporação o direito subjetivo de transferência para unidade prisional militar.*
3. *As garantias instituídas da Lei nº 14.751/2023 são destinadas, por disposição legal expressa, aos “membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados”, portanto, àqueles detentores de vínculo com a respectiva corporação militar, estejam ou não em atividade, ao passo que o ora agravante não ostenta mais a natureza de militar, na medida em que foi expulso da corporação.*
4. *Inaplicável ao caso o disposto no art. 18, inc. VI, do diploma normativo. Seja porque ausente estrutura física suficiente para comportar os pedidos de transferência; seja porque o agravante já está alocado em ala destinada a ex-policiais, portanto em separado dos demais presos; seja porque não demonstrada qualquer exigência de ordem disciplinar ou carcerária capaz de determinar a transferência, nos moldes exigidos pela disciplina normativa.*
5. *Recurso conhecido e não provido.*

(Acórdão 1919776, 0733686-33.2024.8.07.0000, Relator(a): GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 12/09/2024, publicado no DJe: 23/09/2024).

Logo, ausente direito subjetivo do agravante à sua transferência para a unidade prisional militar, inexistindo estrutura física adequada e suficiente no Núcleo de Custódia da Polícia Militar para se receber ex-militares estaduais, e havendo unidade prisional especial em que o agravante se encontra recolhido separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, não há razões para a reforma da decisão agravada.

DIANTE DO EXPOSTO, nego provimento ao recurso.

É o voto.

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal

Com o relator



DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.



Conheço do recurso.

Extrai-se do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (Relatório da Situação Processual Executória – Processo n. **0412563-41.2023.8.07.0015 – SEEU**) que o agravante cumpre pena total de **13 anos (treze) e 9 (nove) meses de reclusão, em regime fechado**, pela prática de dois crimes de **tráfico de drogas**, com condenações proferidas pela 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal.

Segundo informação da Defesa, à data do pedido, o agravante cumpria pena no **Centro de Internamento e Reeducação – CIR, em ala de ex-policiais** e presos provisórios com direito à prisão especial (ID 63028486, p. 92).

Nesse cenário, a Defesa requereu, em síntese, a **transferência** do apenado **para uma unidade prisional militar**, com fundamento no artigo 18 da Lei n. 14.751/2023 (mov. 37.1).

Antes de decidir, o Juízo “a quo” oficiou o Núcleo de Custódia da Polícia Militar – NCPM e solicitou informações acerca da natureza, da capacidade daquela unidade prisional para o acolhimento do sentenciado e de outras pessoas em situação similar (mov. 43.1).

A Seção Administrativa do NCPM, então, emitiu a **Nota Técnica n. 1/2024 – PMDF/19ºBPM/SANCPM**. Em linhas gerais, tratou do impacto causado pelas alterações promovidas pela Lei n. 14.751/2023 no que tange ao funcionamento daquela unidade, haja vista sobretudo os pedidos de transferência de ex-militares, já expulsos das respectivas corporações (mov. 46.1).

A eminente autoridade judiciária da **Vara de Execuções Penais do Distrito Federal**, então, **indeferiu** o pedido de transferência, por entender que **as garantias previstas no art. 18 da Lei n. 14.751/2023 não alcançam o sentenciado e, mesmo que o alcançassem, não há, no Distrito Federal, unidade prisional militar com condições de acolhê-lo**. Confira-se os fundamentos da decisão recorrida (mov. 59.1):

A Lei de Execução Penal determina que a definição do estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado é competência do Juízo competente, conforme art. 86, § 3º, daquele diploma legal.

No âmbito do Distrito Federal, tal competência recai sobre esta VEP, nos termos do art. 15 e parágrafo único do Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do TJDF, verbis:

“Art. 15. Caberá ao Juiz da Vara de Execuções Penais – VEP decidir sobre pedidos de concessão ou regulamentação de visitas, bem como de remoção, ingresso e permanência de quaisquer presos em estabelecimentos penais sujeitos à sua fiscalização, inclusive os que não tenham vinculação com a Justiça do Distrito Federal, sejam eles presos provisórios ou com condenação definitiva.” (destaquei).

Delineada a competência deste Juízo, passo ao exame do mérito do pedido.

A douta Defesa pleiteia a transferência do apenado, hoje alocado na ala dos ex-policiais situada no bloco 5, ala B do CIR, para o Núcleo de Custódia da Polícia Militar - NCPM, com base na Lei nº 14.751 de 12 de dezembro de 2023 que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios nos termos do inciso XXI do caput do art.22 da Constituição Federal, e altera a Lei nº 13.675 de junho de 2018 e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667 de 2 de julho de 1969.

Sobre o tema em análise, o legislador previu o seguinte, litteris:



"Art.18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras:

(...)

V - prisão criminal ou civil, antes de decisão com trânsito em julgado e enquanto não perder o posto e a patente ou a graduação, em unidade prisional militar do respectivo ente e, na falta desta, em unidade militar estadual, à disposição de autoridade judiciária competente; VI - cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional militar e, na falta desta, em unidade prisional especial, separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária exigirem, quando perder o posto e a patente ou a graduação;" (destaquei).

A simples leitura do caput do artigo 18 da Lei 14.751/2023 já revela que as garantias legais são destinadas aos membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, sendo que o custodiado não se enquadra em nenhuma dessas categorias, na medida em que foi expulso da corporação.

Com efeito, o policial da reserva é o aposentado, que mantém vínculo com as atividades militares e que pode, inclusive, ser eventualmente convocado a retornar ao serviço ativo; enquanto o militar reformado é também o aposentado, mas aquele afastado da prestação de serviços, porque já atingiu a idade limite de permanência na reserva remunerada ou quando é diagnosticado como inválido. Portanto, entendo que as garantias do artigo 18 da Lei 14.751/2023 não alcançam aquele que foi expulso da corporação.

E tanto é assim que, na redação do inciso V do artigo 18 da Lei 14.751/2023, há previsão expressa no sentido de que faz parte das garantias previstas no caput a "prisão criminal ou civil, antes de decisão com trânsito em julgado e enquanto não perder o posto e a patente ou a graduação, em unidade prisional militar do respectivo ente e, na falta desta, em unidade militar estadual, à disposição de autoridade judiciária competente" (destaquei).

É bem verdade que a redação do inciso VI, de duvidosa técnica, se comparada com a do inciso anterior acima destacado, eis que são conflitantes, prevê que o "cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional militar e, na falta desta, em unidade prisional especial, separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária exigirem, quando perder o posto e a patente ou a graduação" dando a entender, em uma interpretação puramente literal, que a simples perda do posto e a patente ou graduação autorizaria o cumprimento da pena em unidade prisional militar. Ocorre, porém que, se o legislador previu expressamente que o preso provisório somente poderá ser alocado em unidade prisional militar se não perder o posto e a patente ou a graduação, é evidente que a prisão definitiva não pode gerar esse direito de forma absoluta, sobretudo quando o caput do inciso faz menção expressa a membros ativos e veteranos da reserva remunerada ou reformados, o que não é o caso do expulso.

Além disso, a própria lei prevê a possibilidade de que o ex-militar deva estar em unidade especial separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, como ocorre com o apenado eis que, como dito em linhas volvidas, ele está alocado na ala de ex-policiais, no bloco 5, ala B do CIR, totalmente separado dos presos comuns, podendo permanecer solto das 7h às 16h, com as celas abertas, e acesso irrestrito ao pátio de banho de sol e à biblioteca.

Ora, se o preso provisório, assim entendido aquele que ainda não tem condenação contra si (e, portanto, poderá até mesmo vir a ser absolvido), que tenha perdido o posto, patente ou graduação militar, não tem a garantia legal de ser alocado em unidade prisional militar, considerar que possa tê-lo ao ser condenado em definitivo, foge à lógica do razoável segundo a qual todo raciocínio que levar à conclusão absurda deverá ser desprezado.

De qualquer forma, ainda que prevalecesse o entendimento conflitante no sentido de que somente o preso definitivo teria a garantia de ser alocado em unidade prisional militar, ressalto que a Nota Técnica juntada aos autos comprova que o NCPM não possui a estrutura física e de pessoal adequada para alocar todos os ex-policiais militares que hoje cumprem pena em unidade prisional especial somente junto com ex-policiais militares, civis, penais, bem como os bombeiros militares.

Nesse sentido, verbis:

"2.4. O NCPM possui uma capacidade máxima de lotação de 101 detentos, conforme estabelecido pelas normativas legais e características estruturais do estabelecimento prisional militar. No entanto, nossa capacidade de receber novos custodiados encontra-se comprometida por uma série de desafios substanciais.

2.5. Primeiramente, ressalto as limitações espaciais: o NCPM dispõe de um número restrito de celas e instalações, o que pode resultar em superlotação e comprometer a segurança dos detentos em caso de chegada repentina de um grande contingente de custodiados.

2.6. Além disso, a gestão eficaz de um maior número de custodiados demanda recursos humanos adequados, o que pode ser comprometido com a chegada repentina de detentos, dificultando a supervisão adequada e a manutenção da ordem e segurança no ambiente prisional.

2.7. Adicionalmente, há questões estruturais que exercem um impacto significativo em nossa capacidade de receber custodiados que em outrora foram militares estaduais. Esses problemas abrangem diversas áreas críticas do NCPM, contribuindo para a inaptidão do local em receber novos detentos."(destaquei)

Assim, para além de a nova legislação não prever expressamente que deva haver mudança de alocação, de acordo com as informações prestadas pela Seção Administrativa do NCPM resta evidente a necessidade de cautela no deferimento de quaisquer transferências de presos que não têm mais qualquer vínculo com a Instituição militar para lá, sob pena de surtir efeito contrário à vulneração dos bens jurídicos que a legislação em vigor buscou proteger.

Com efeito, a necessidade de resguardo à integridade física e à saúde de todas as pessoas privada de liberdade deve prevalecer, de forma que eventuais transferências, caso legalmente autorizadas, deverão ocorrer de acordo com a efetivação das reformas estruturais necessárias.



Por fim, afigura-se necessário ressaltar mais uma vez que, desde que o interno foi recolhido no CIR, não houve qualquer comprovação acerca da existência de risco concreto à sua integridade física no local em que se encontra. Aliás, o Complexo da Papuda foi inaugurado em janeiro de 1979 e, de lá para cá, transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) anos, nunca ocorreram situações de riscos à integridade dos ex-policiais que, repito, cumprem pena de forma privilegiada se comparados aos presos comuns.

A Defesa técnica recorreu, a fim de que o agravante seja recambiado do Centro de Internamento e Reeducação – CIR, para o Núcleo de Custódia da Polícia Militar - NCPM.

A Defesa contextualizou que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, a qual será unificada a uma nova reprimenda de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, totalizando, assim, 13 anos (treze) e 9 (nove) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado.

Aduziu que seu direito de ser transferido para o Núcleo de Custódia da Polícia Militar (NCPM) decorre de atualização legislativa promovida pela Lei n. 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional dos Policiais Militares e Bombeiros Militares). Sustentou que, nos termos dos artigos 5º, XVII, e 18, VI, da novel legislação, o ex-policial militar, mesmo quando perder o posto e a patente ou a graduação, tem o direito de cumprir a pena em uma unidade prisional militar.

Ainda, fundamentou seu pedido em julgado deste Tribunal de Justiça no qual foi deferido pedido semelhante ao do ora agravante em favor de outro ex-policial militar em condições semelhantes.

Razão não assiste à Defesa.

Não se desconhece o entendimento alcançado pela 1ª Turma Criminal deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que interpretou a regra do artigo VI do artigo 18 da Lei n. 14.751/2023 para reconhecer ao apenado (ex-militar) o direito de ser transferido para estabelecimento prisional militar (Acórdão 1877037, 0715653-92.2024.8.07.0000, Relator(a): ESDRAS NEVES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 13/06/2024, publicado no DJe: 20/06/2024).

Com as devidas vênias, não me filio a tal entendimento. Isso porque o dispositivo em comento não estende expressamente àqueles militares que perderam a patente ou o posto o direito de cumprir a pena em unidade prisional militar, senão vejamos.

Consigne-se que o juízo competente para a execução penal é o estabelecido na lei de organização judiciária do local da condenação. Por outro lado, registre-se que as condenações do agravante são provenientes do Distrito Federal.

No Distrito Federal, nos termos do artigo 23 da Lei n. 11.697/2008, **compete ao Juiz da Vara de Execuções Penais a execução das penas e o julgamento dos respectivos incidentes.**

Ademais, conforme o artigo 86, § 3º, da Lei de Execução Penal, **cabará ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.**

Em complemento, o artigo 15 do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios dispõe que: **“Cabará ao Juiz da Vara de Execuções Penais – VEP decidir sobre pedidos [...] de remoção, ingresso e permanência de quaisquer presos em estabelecimentos**



penais sujeitos à sua fiscalização, inclusive os que não tenham vinculação com a Justiça do Distrito Federal ,sejam eles presos provisórios ou com condenação definitiva”.

Além do mais, o **pedido de transferência** de estabelecimento prisional também **deve contemplar a consulta ao órgão da administração penitenciária**. É o que se extrai dos artigos 10 e 14 da Resolução CNJ n. 434/2021:

Art. 10. A tramitação do procedimento de transferência de pessoa presa contemplará:

I – manifestação do Ministério Público e da defesa técnica, quando não tiverem apresentado o requerimento;

II – oitiva da pessoa presa, sempre que não for a requerente, zelando-se pela livre manifestação de sua vontade;

III – consulta a órgão da administração penitenciária; e

IV – direito de informação da pessoa presa, do requerente e dos demais órgãos da execução penal, sobre o andamento do requerimento.

(...)

Art. 14. O recambiamento de pessoas presas será determinado pela autoridade judiciária competente, observado o procedimento descrito nos arts. 6º ao 11 da presente Resolução, e será instrumentalizado a partir de atos de cooperação, nos termos do art. 4º.

No caso, conforme **nota técnica do Núcleo de Custódia da Polícia Militar**, em razão de questões estruturais em áreas críticas do estabelecimento prisional (especificadas na nota técnica), com impacto significativo na capacidade para receber custodiados que outrora foram militares estaduais, foi apontada a **inaptidão do local para o ingresso de novos detentos**. Acrescentou-se que a **organização e segurança no NCPM pode ficar comprometida** devido à necessidade de acomodações específicas para os ex-policiais, até então inexistentes. Diante disso, concluiu o seguinte (mov. 46.1):

3.1. Diante das questões expostas, requeremos respeitosamente a Vossa Excelência que as decisões de transferências de custodiados, mesmo em conformidade com a legislação vigente, sejam temporariamente pausadas até que as deficiências estruturais e operacionais do Núcleo de Custódia da Polícia Militar (NCPM) sejam devidamente corrigidas. Tal medida se faz necessária para garantir a segurança dos detentos, dos policiais militares e da comunidade em geral, bem como para assegurar o cumprimento adequado das normas legais e a preservação dos direitos dos custodiados.

3.2. Após a conclusão do cercamento do NCPM em 08 de junho de 2024, estaremos preparados para receber os custodiados do regime fechado. Quanto aos custodiados do regime semiaberto, com a aquisição de Módulos de Convivência e a expansão das vagas de 14 para 34, estaremos aptos a recebê-los a partir de 09 de dezembro de 2024.

É firme na jurisprudência, outrossim, quanto à **inexistência de direito subjetivo à transferência** de estabelecimento prisional, **cabendo ao Juízo competente** – no caso a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal – **avaliara viabilidade e o interesse público** na transferência. Nesse sentido há diversos julgados a respeito do direito do preso à transferência para estabelecimento prisional próximo à família, cujas razões decisórias se aplicam à espécie. Vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PERMANENCIA DO APENADO EM UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA À FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA E DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDISPONIBILIDADE DE VAGA. SUPERLOTAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO NÃO ABSOLUTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO

I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O entendimento das instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, consolidada no sentido de que a transferência ou permanência do preso em estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é direito absoluto do reeducando, nada obstante o que consta do art. 226 da Constituição Federal, facultando-se a transferência para local de residência do sentenciado ou de seus familiares tão somente se constatada a existência de vagas, mediante prévia autorização.

III - O pedido de transferência do apenado poderá ser indeferido, por conveniência da administração da Justiça, desde que por decisão fundamentada. Observo, portanto, que o v. acórdão impugnado não se encontra desprovido de fundamentação, porquanto apresentou elementos idôneos, pois "se assentou na indisponibilidade de vagas e superlotação do sistema prisional, ausência de direito subjetivo do sentenciado e da responsabilidade do Juízo processante, motivos esses que justificam a não admissão do Agravante em estabelecimento prisional do Distrito Federal." (fl. 81) Agravo regimental desprovido.



Diante desses delineamentos, no caso, **após obter informações** da Seção Administrativa do **Núcleo de Custódia da Polícia Militar – NCPM**, a respeito da **impossibilidade técnica** de cumprimento da pena imposta ao agravante no referido estabelecimento prisional militar, o **Juízo da Vara de Execuções Penais, fundamentadamente, decidiu pela inexistência de direito subjetivo do agravante** quanto à sua transferência para o referido estabelecimento prisional, bem como pela **incapacidade de atendimento da demanda pela unidade prisional militar**.

O **indeferimento da transferência** de estabelecimento prisional **deve ser mantido**.

O Juízo competente avaliou a situação do estabelecimento prisional para o qual o requerente pediu transferência e, fundamentadamente, concluiu pela **incapacidade do NCPM em receber novos detentos** na mesma condição do agravante (**ex-policial militar**). Ademais, o Juízo da Vara de Execuções Penais ponderou a **existência de condições adequadas** para o agravante continuar cumprindo sua pena em **ala especial do estabelecimento penal comum**.

Fora isso, repita-se que **não há direito subjetivo do agravante à transferência para estabelecimento prisional militar**.

Assim como nos casos de transferência de preso que pretende cumprir sua pena em unidade prisional mais próxima da família, a **transferência de policial expulso da corporação – de estabelecimento prisional comum para estabelecimento prisional militar – pressupõe a prévia verificação de disponibilidade de vagas ou de condições adequadas para o cumprimento da pena na unidade militar**, de modo que a inexistência de vaga ou de condições de segurança do estabelecimento são fundamentos suficientes para se indeferir o pleito de transferência do preso.

Não se nega, em absoluto, a possibilidade de um militar expulso da corporação (em razão da prática de crime) cumprir pena em unidade prisional militar. Todavia, critérios de conveniência e oportunidade avaliados pelo Juízo competente devem guiar a definição do local de cumprimento de pena do ex-militar, o que pode se dar em estabelecimento prisional militar ou em estabelecimento penal comum, desde que seja mantido separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária exigirem.

A **Lei n. 14.751/2023 não alterou esse quadro** e não confere ao agravante o direito de ser invariavelmente transferido para estabelecimento prisional militar. Com efeito, a eventual transferência do militar que perdeu o posto e a patente ou a graduação para unidade prisional militar depende da análise, caso a caso, da viabilidade dessa medida, levando-se em consideração a segurança do próprio preso, do estabelecimento prisional e da sociedade. Decerto, cabe ao Juízo competente para a execução da pena examinar a viabilidade e o interesse público dessa medida.

Aliás, **em regra a pessoa que perdeu a condição de militar não deve cumprir pena em unidade prisional militar**.

O inciso XVII do artigo 5º e os incisos V e VI do artigo 18, ambos da Lei n. 14.751/2023, devem ser **interpretados sistematicamente**.



O **inciso XVII do artigo 5º** da Lei Orgânica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios dispõe que **competete às polícias militares** dos Estados e do Distrito Federal **custodiar**, na forma da lei, por meio de **órgão próprio ou**, na ausência deste, **em unidade militar**, o **militar condenado ou preso provisoriamente**, à disposição da autoridade competente. Como se nota, o dispositivo ora analisado trata da custódia em unidade militar de pessoas que ainda ostentam a condição de militar, o que não abrange o indivíduo expulso da corporação (caso do agravante).

O **artigo 18** da Lei n. 14.751/2023, ao estabelecer **garantias** dos militares estaduais, trata **no inciso V** do cumprimento de **prisão provisória** (antes do trânsito em julgado da condenação) e **no inciso VI** do cumprimento de **pena** (prisão definitiva, após o trânsito em julgado).

O **inciso V** do artigo 18 trata da prisão criminal ou civil, **antes** de decisão com **trânsito em julgado**. Nesse ponto, **confere ao militar estadual o direito** de ficar **preso provisoriamente** em *“unidade prisional militar do respectivo ente e, na falta desta, em unidade militar estadual”*, desde que **não tenha perdido o posto e a patente ou a graduação**. Desse modo, ao **ex-militar**, caso daquele que foi expulso da corporação, a **nova lei não garantiu o cumprimento de prisão cautelar em unidade prisional militar ou em unidade militar estadual**.

Esse dispositivo se coaduna com o **artigo 295, inciso V, do Código de Processo Penal**, segundo o qual devem ser *“recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”*. Veja-se que o dispositivo não estende esse direito a ex-militares.

O **inciso VI** do artigo 18, por outro lado, trata da **prisão-pena**, garantindo aos militares estaduais – **ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados** – o *“cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional militar e, na falta desta, em unidade prisional especial, separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária exigirem, quando perder o posto e a patente ou a graduação”*.

Embora a redação do dispositivo transcrito seja, em alguma medida, confusa quanto ao local adequado para cumprimento de pena daquele que era militar ao tempo do crime, mas foi condenado e perdeu o posto e a patente ou a graduação, a melhor interpretação parece não ser a que confere a esse preso o direito de cumprir sua pena em unidade prisional militar.

Conforme apontou a Procuradoria de Justiça, *“o caput do art. 18 da Lei nº 14.751/23 é expresso ao delimitar os destinatários das garantias nele instituídas, quais sejam: as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados”* (ID 63710776).

Não só isso, para se manter uma linha de coerência com o tratamento conferido aos militares das Forças Armadas, não há como se reconhecer o direito do agravante ao cumprimento da pena definitiva no presídio militar. Nos termos do **artigo 31, § 4º, da Lei nº 4.375/64**, *“o incorporado que*



responder a processo no Fôro Comum será apresentado à autoridade competente que o requisitar e dela ficará à disposição, em xadrez de organização militar, no caso de prisão preventiva. Após passada em julgado a sentença condenatória, será entregue à autoridade competente”.

Ademais, o inciso VI do artigo 18 da Lei n. 14.751/2023 deve ser interpretado com o **artigo 62 do Código Penal Militar**, segundo o qual “*o civil cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, ficando ele sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar*”. Como se nota, mesmo condenado pela Justiça Militar, o civil cumpre pena em estabelecimento prisional civil. Nesse diapasão, considerando que o militar condenado e expulso da corporação (caso do agravante) passa a ser qualificado como civil, deve cumprir, em regra, sua pena em estabelecimento civil, e não militar.

Conquanto o militar que tenha perdido o posto e a patente ou a graduação não tenha o direito subjetivo de cumprir sua pena em unidade prisional militar, o inciso VI do artigo 18 da Lei nº 14.751/23 autoriza o cumprimento da pena em unidade prisional especial, separado dos demais presos do sistema penitenciário comum. Essa conclusão se mostra razoável, proporcional e consentânea com a redação do novo dispositivo legal.

Ressalte-se que a garantia de cumprimento de pena em unidade prisional especial conferida àquele que era policial militar ao tempo do crime, mas perdeu essa qualidade, também decorre da **Lei de Execução Penal**, cujo **artigo 84, § 2º**, prevê que “*o preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada*”.

Anote-se que os **§§ 1º a 3º do artigo 295 do Código de Processo Penal** trazem a definição de **prisão especial**, que se aplica não só à codificação processual, mas expressamente a outras leis. Segundo os mencionados dispositivos, prisão especial consiste exclusivamente no **recolhimento em local distinto da prisão comum** e, não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este deve ser recolhido em **cela distinta do mesmo estabelecimento**, que poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

Em complemento, traz-se à colação os julgados do Superior Tribunal de Justiça colacionados pela douta Procuradoria de Justiça, no sentido de que “*o militar que perder o posto e a patente ou a graduação, qualquer que seja o motivo da sua exclusão, não fará jus à manutenção da garantia em questão, pelo fato de não mais pertencer às fileiras da instituição castrense*”. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO MAJORADA. RECORRENTE CONDENADO À PENA DE 20 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MÓDUS OPERANDI. CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR. REPROVABILIDADE RESSALTADA. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO À TODA AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. TRÂMITE QUE NÃO EXTRAPOLA O RAZOÁVEL. PONDERAÇÃO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DE PENA DA CONDENAÇÃO. RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL MILITAR. PERDA DO CARGO. RESSALTA PELO TRIBUNAL DE MANUTENÇÃO DE CAUTELAS PARA GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 9. Embora o Código de Processo Penal assegure aos oficiais das forças armadas e aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios o recolhimento em quartéis ou prisão especial, o recorrente não mais ostenta a condição de policial



militar, uma vez que a magistrada singular, ao julgar embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, decretou a perda do cargo público por ele exercido. Ainda assim, o acórdão consignou expressamente que deverão ser tomadas as cautelas necessárias para manutenção da integridade do recorrente, assegurando assim a preservação de seus direitos, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado. 10. Recurso desprovido.

(RHC n. 100.088/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 21/9/2018.) (grifos nossos).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PENAL. HOMICÍDIO. CRIMES CONTRA O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. PRISÃO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DA PERDA DE CONDIÇÃO DE MILITAR. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO DOS DEMAIS PRESOS EM FACE DA CONDIÇÃO DE EX-POLICIAL OBSERVADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. [...] 2. A exclusão do paciente dos quadros da Polícia Militar, por licenciamento a bem da disciplina, implica a perda do direito de recolhimento a quartel ou prisão especial, previsto no art. 295, do CPP. 3. Muito embora o direito à prisão especial esteja fora do alcance do paciente, não se deve descuidar da necessidade de mantê-lo segregado dos demais presos provisórios, por medida de segurança, o que foi devidamente observado pelo Tribunal de origem quando autorizou sua transferência para estabelecimento prisional comum. Constrangimento ilegal não verificado. 4. Habeas corpus não conhecido, mantendo a observação feita pelo Tribunal de origem quanto à necessidade de segregação do paciente dos demais presos provisórios, dada sua condição de ex-policia

militar.
(HC n. 257.679/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 21/2/2014.) (grifos nossos).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EX-BOMBEIRO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO COMUM APÓS A EXCLUSÃO. TESE DE DIREITO À PRISÃO ESPECIAL. CONDENAÇÃO NÃO DEFINITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. Segundo jurisprudência deste Superior Tribunal, a garantia de prisão especial prevista no art. 295, inciso V, do Código de Processo Penal, só pode ser invocada por aquele que ostente a condição de militar. 4. No caso, o próprio Impetrante informa que o Paciente foi excluído da corporação pelo Comandante Geral do CBERJ, não fazendo mais parte do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro. 5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 177.271/RJ, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 18/9/2013) (grifos nossos) Na

mesma linha do presente voto tem-se julgado mais recente da 1ª Turma Criminal

deste Tribunal de Justiça, em sentido contrário ao entendimento alcançado no Acórdão n. 1895305, invocado pelo agravante em suas razões recursais. Vejamos a ementa do julgado contendo o entendimento mais recente daquele órgão fracionário:

PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. DIREITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. Lei 14.751/2023. INAPLICABILIDADE. MILITAR EXPULSO DA CORPORação. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Cuida-se de agravo em execução penal que objetiva o reconhecimento de direito ao apenado, ora agravante, de obter transferência para o Núcleo de Custódia da Polícia Militar do Distrito Federal – NCPM, com fundamento em disposição contida no art. 18 da Lei n° 14.751/2023.*
- 2. Não assiste ao militar expulso da Corporação o direito subjetivo de transferência para unidade prisional militar.*
- 3. As garantias instituídas da Lei n° 14.751/2023 são destinadas, por disposição legal expressa, aos “membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados”, portanto, àqueles detentores de vínculo com a respectiva corporação militar, estejam ou não em atividade, ao passo que o ora agravante não ostenta mais a natureza de militar, na medida em que foi expulso da corporação.*
- 4. Inaplicável ao caso o disposto no art. 18, inc. VI, do diploma normativo. Seja porque ausente estrutura física suficiente para comportar os pedidos de transferência; seja porque o agravante já está alocado em ala destinada a ex-policiais, portanto em separado dos demais presos; seja porque não demonstrada qualquer exigência de ordem disciplinar ou carcerária capaz de determinar a transferência, nos moldes exigidos pela disciplina normativa.*
- 5. Recurso conhecido e não provido.*

(Acórdão 1919776, 0733686-33.2024.8.07.0000, Relator(a): GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 12/09/2024, publicado no DJe: 23/09/2024).

Logo, ausente direito subjetivo do agravante à sua transferência para a unidade

prisional militar, inexistindo estrutura física adequada e suficiente no Núcleo de Custódia da Polícia Militar para se receber ex-militares estaduais, e havendo unidade prisional especial em que o agravante se encontra recolhido separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, não há razões para a reforma da decisão agravada.



DIANTE DO EXPOSTO, nego provimento ao recurso.

É o voto.



Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. CONDENAÇÃO DE POLICIAL MILITAR POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. PERDA DO POSTO, DA PATENTE OU GRADUAÇÃO. MILITAR EXPULSO DA CORPORACÃO. ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE PRISIONAL MILITAR. LEI N. 14.751/2023. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. MANUTENÇÃO EM UNIDADE PRISIONAL ESPECIAL EM QUE SE ENCONTRA RECOLHIDO SEPARADO DOS DEMAIS PRESOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO COMUM. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo apenado em face de decisão proferida pela autoridade judiciária da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, a qual negou o pedido de sua transferência para uma unidade prisional militar, por entender que as garantias previstas no art. 18 da Lei n. 14.751/2023 não alcançam o sentenciado e, mesmo que o alcançassem, não há, no Distrito Federal, unidade prisional militar com condições de acolhê-lo.

II. Questão em discussão:

2. Discute-se se o agravante (ex-militar estadual) tem direito de ser transferido para unidade prisional militar, para lá cumprir sua pena pela prática de crimes de tráfico de drogas, em razão das novas disposições legais dos artigos 5º, XVII, e 18, V e VI, da

Lei n. 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional dos Policiais Militares e Bombeiros Militares).

III. Razões de decidir:

3. Os artigos 5º, XVII, e 18, V e VI, da Lei n. 14.751/2023 tratam de prerrogativas e garantias voltadas aos militares ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, de modo que não assiste ao militar expulso da corporação o direito subjetivo de transferência para cumprimento de sua pena em unidade prisional militar.

4. Não havendo direito subjetivo do agravante à sua transferência para a unidade prisional militar, inexistindo estrutura física adequada e suficiente no Núcleo de Custódia da Polícia Militar do Distrito Federal para se receber ex-militares estaduais, e estando o agravante recolhido em unidade prisional especial, em que cumpre sua pena separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, não há razões para se acolher o seu pedido de transferência.

IV. Dispositivo:

5. Recurso desprovido.



Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por ----- **CORREIA COTRIM** contra a decisão (ID 63028486, pp. 61/65) proferida pela autoridade judiciária da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (VEP/DF), a qual negou o pedido de sua transferência para uma unidade prisional militar, por entender que *“as garantias previstas no art. 18 da Lei n. 14.751/2023 não alcançam o sentenciado e, mesmo que o alcançassem, não há, no Distrito Federal, unidade prisional militar com condições de acolhê-lo”*.

A Defesa (Dr. Cristiano Teixeira Moreira da Silva, OAB/DF 58.013), em suas razões recursais (ID 63028486, pp. 80/92), sustentou que o agravante tem direito de cumprir sua pena em unidade prisional militar, por força do disposto nos artigos 5º, XVII, e 18, VI, da Lei n. 14.751/2023.

Assim, requereu a reforma da decisão, para que o agravante seja recambiado do Centro de Internamento e Reeducação (CIR) para o Núcleo de Custódia da Polícia Militar (NCPM).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 63028486, pp. 99/100).

A autoridade judiciária manteve o “decisum” por seus próprios fundamentos (ID 63028486, p. 112).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e desprovimento do agravo (ID 63710776).

É o relatório.



